



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 114/2025.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

**Obrigatoriedade. Divulgação da lei
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 114/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre ampla divulgação do benefício de auxílio natalidade destinado às pessoas comprovadamente carentes e de baixa renda, previsto na Lei nº 5.897, de 2021, no âmbito do Município de Caçapava, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Trata-se de projeto de lei para divulgação de benefício criado por outra lei municipal.

Os benefícios sociais previstos na Lei Municipal nº 5.897/2021 devem ser amplamente divulgados, conforme art. 2º, inciso VII, da referida norma:

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, os seguintes princípios:
(...)

VII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

O mesmo diploma prevê em seu art. 23 caso haja necessidade de regulamentação esta deverá ocorrer por Decreto:

Art. 23 Eventuais regulamentações serão formalizadas através de Decreto.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

A norma supracitada vai ao encontro da Lei Federal nº 8.742/1993 :

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Assim, no modesto entendimento da Procuradoria já há lei municipal obrigando a ampla divulgação dos benefícios sociais concedidos pela municipalidade.

Caso não esteja sendo aplicada cabe questionamento junto ao Poder Executivo.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

